



Alegre, 19 de janeiro de 2023.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DOS IMIGRANTES - ES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2022
A/C: SRA. PREGOEIRA

Ref.: Contrarrazão

ATS MULTISERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 27.892.179/0001-95, sediada na Rua Vivaldo Rosa Vieira, 199 – Vila do Sul, Alegre – Espírito Santo/ES CEP:29500-000, por intermédio de seu representante legal Sr. **EDUARDO SOUZA RABELLO**, portador da carteira de identidade nº 04151211549 DETRAN-ES e do CPF: 125.433.237-59, apresentar CONTRARRAZÃO em face ao recurso interposto pela empresa ES INSTITUTO CEP DE CAPACITAÇÃO E ENSINO PROFISSIONAL referente ao processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 89/2022, realizado no dia 11 de janeiro de 2023, com finalidade de “Contratação de empresa para prestação de serviço de apoio, organização de pessoas e materiais, bem como de limpeza de palcos, camarins e banheiros, para atender nos eventos promovidos por diversas secretarias”.

Dentre as exigências relacionadas para HABILITAÇÃO das empresas participantes do certame, a “REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA” indicada no item 16.4.2 do instrumento convocatório, destacasse a exigência relativa a apresentação “Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS” e a “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas perante a Justiça do Trabalho” e referente a “QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA” indicada no item 16.4.3 do instrumento convocatório, destacasse a exigência relativa a apresentação da “CERTIDÃO DE NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA”.

A empresa ES INSTITUTO CEP DE CAPACITAÇÃO E ENSINO PROFISSIONAL, no ato do cadastramento da proposta de preços e habilitação para participação do certame não anexou todos os documentos solicitados no Edital para HABILITAÇÃO. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável, uma vez que o documento não estava no anexo para habilitação, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. A correção ou a complementação caracterizaria favorecimento ilegal do licitante, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

ES: RUA VIVALDO ROSA VIEIRA, 199 - VILA DO SUL, ALEGRE - ESPIRITO SANTO - CEP: 29500-000

ATS MULTISERVIÇOS LTDA

RUA VIVALDO ROSA VIEIRA, 199 – VILA DO SUL, ALEGRE – ESPIRITO SANTO – CEP:29500-000

Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencialbpm.com.br/governo-digital.html#/portal/>

Identificador: 4948d772402320839cf87d824377637



conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte: ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

A empresa ES INSTITUTO CEP DE CAPACITAÇÃO E ENSINO PROFISSIONAL afirma em seu recurso que houve o “ERRO MATERIAL POR PARTE DA LICITANTE”, confirmando que a sua HABILITAÇÃO ESTÁ COM DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. Logo, como se refere o item 16.12 do instrumento convocatório, onde refere “A licitante que DEIXAR DE APRESENTAR ALGUM DOS DOCUMENTOS exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital será INABILITADA, não se admitindo complementação posterior.” a empresa ES INSTITUTO CEP DE CAPACITAÇÃO E ENSINO PROFISSIONAL não atendeu os itens do Edital.

Todos os fatos e fundamentos ora indicados comprovam que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e o ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA proferiram decisão correta, DECLARANDO INABILITADA/DECLASSIFICADA a empresa ES INSTITUTO CEP DE CAPACITAÇÃO E ENSINO PROFISSIONAL, uma vez que o documentos não foram apresentados para comprovação da “REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA” exigido no item 16.4.2 e para “QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA” exigido no item 16.4.3, não estava presente nos anexos dos arquivos enviados.

Diante dos fatos contidos no recurso, são nulos os argumentos da empresa ES INSTITUTO CEP DE CAPACITAÇÃO E ENSINO PROFISSIONAL, não havendo razão em sua alegação para ser considerada habilitada.

Atenciosamente,

EDUARDO SOUZA RABELLO
CPF: 125.433.237-59 RG: 04151211549 DETRAN-ES
SÓCIOADMINISTRADOR